DELIBERAÇÃO AC00 - 2569/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14143/2013
PROTOCOLO	**:** 1398575
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
REQUERENTE	**:** JOSÉ CARLOS GOMES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO NEGADO – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – IRREGULARIDADES MANTIDAS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VIOLAÇÃO – PROCEDÊNCIA NEGADA.
A ausência de apresentação de novo documento capaz de afastar as impropriedades apontadas na decisão rescindenda, assim como a apresentação de alegações insuficientes, acarreta a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e julgar improcedente** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. José Carlos Gomes**, Prefeito Municipal de Jateí à época, **mantendo-se** inalterados os termos do Acórdão **AC00 – S.SESS – 00715/2011,** proferido nos autos TC/14112/2000 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, Prefeito Municipal de Jateí à época, em desfavor do Acórdão AC00 – S.SESS – 00715/2011, proferido nos autos TC/14112/2000, que deliberou:

> **VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 31 de agosto de 2011.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, ex-Prefeito do Município de Jateí, para MANTER na íntegra os comandos da Decisão Simples nº 02/0055/2008, de folhas 403-404, que pelos seus apropriados fundamentos, como tal deverá ser cumprida.
>
> Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, restitua-se a jurisdição do processo à Relatoria originária, para prosseguimento.

O pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 449, peça digital n. 4, recebeu o recurso e conferiu o efeito suspensivo, nos termos *"(...) Assim, o recebimento do pedido de revisão ora interposto, mediante r. Decisão presidencial às fl. 445 peça 1, por si só, automaticamente, já confere efeito suspensivo.".*

Em Análise IEAMA – 4296/2017, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu que as irregularidades permanecem, nos seguintes termos:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, e em cumprimento ao **DESPACHO**: **DSPG.WNB-18531/2013,** folha 000451, foi feita a análise técnica das justificativas apresentadas no Pedido de Revisão, concluindo que estas não tiveram o condão de sanar as irregularidades que fundamentaram os termos do **Acórdão do Tribunal Pleno: ACOO - S.SESS - 00715/2011.** Em cumprimento aos tramites regimentais, encaminhamos o presente processo ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação na forma do Art. 152, § 3º, I do Regimento Interno.
>
> É a nossa análise.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 2ª PRC – 10718/2019 às páginas 456 e 457 – peça digital n. 8, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão e seu improvimento, de acordo com o entendimento do corpo técnico, conforme se denota:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o r. Acórdão AC00 – 0715/2011, com posterior comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.
>
> É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, se destaca que o juízo de admissibilidade já fora realizado pela Presidência desta Corte, uma vez que é sua prerrogativa exclusiva – portanto, não há que ser discutido o não conhecimento do pedido de revisão.

Entretanto, conforme a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente discorre, as alegações e documentos encaminhados pelo requerente não são novos documentos e tampouco sanaram as irregularidades que fundamentaram o acórdão combatido.

Verifica-se que se trata inicialmente de contrato de obra, com a ampliação da Escola Jovelino Celestino dos Santos, no núcleo da Gleba Nova Esperança, que teve seu procedimento licitatório e formalização contratual julgados regulares pela Decisão Singular n. 3.415/2001.

Quando da análise da execução física e financeira do contrato, constatou-se, ao final das medições e após várias notificações, irregularidades quanto à pintura e pilastras de fundação da obra, bem como um questionamento acerca do termo de recebimento definitivo da obra.

Ante referidas irregularidades, o Excelentíssimo Conselheiro Relator votou, em seu Relatório – Voto, o qual fundamentou a Decisão Simples n. 02/0055/2008 da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, pela irregularidade da execução com aplicação de 50 UFERMS de multa ao ordenador de despesas – sendo 25 pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e 25 por grave infração à norma legal.

Em pedido de revisão, fora realizada inspeção *"in loco"* na obra realizada, gerando a Análise Conclusiva da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente AEAMA – 01872/2010 concluiu:

> 7. CONCLUSÃO
>
> A Contratante interpôs **um Pedido de Reconsideração**, apresentando documentação e argumentos em sua defesa. Após analise da documentação

> anexada, entendemos que não foram sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas, pois apesar do órgão ter encaminhado o Termo de Recebimento Definitivo, este não apresentou justificativas sobre item de pintura que consta na medição paga na quantia de R$ 7.352,12 e que não foi executado conforme verificado na Inspeção Especial portanto não comprovando a correta Liquidação de Despesa
>
> Face ao exposto, opinamos pelo **improvimento do Pedido**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer P.RC. – 03207/2010, corroborando com a análise da AEMA, observando, inclusive os termos da **sentença da Ação Penal n. 010.02.000036-7,** à época já juntada no feito, fazendo os seguintes comentários:

> Verificamos que na sentença da ação penal nº 010.02.000036-7, anexada aos autos (f.486/489), consta no item – ATOS ATRIBUIDOS AO REU - Sr. José Carlos Gomes, que, em meados do ano de 2000, quando ainda exercia o cargo de Prefeito do município de Jateí, desviou diversos materiais de construção, avaliados, à época, em R$740,30 (setecentos e quarenta reais e trinta centavos), em benefício da Delegacia de Polícia e da Ciretran, sendo que esses materiais deveriam ser para reformar a Escola Municipal Jovelino Celestino dos Santos.
>
> Nas alegações finais da acusação, o Ministério Público afirmou que os fatos ocorreram como está descrito na denúncia, o que foi confirmado pelas provas produzidas na instrução contraditória, que a materialidade foi provada por meio de Nota de Empenho e a autoria foi cristalinamente demonstrada por meio de depoimentos das testemunhas, resultando no pedido da aplicação da pena estipulada no Decreto Lei nº 201/67, artigo 1º, inciso I.
>
> Na sentença da referida ação penal, o réu (Sr. José Carlos Gomes), foi absolvido em obediência ao princípio do “in dubio pro reo” por falta de elemento subjetivo, não arguiu em proveito próprio, portanto, aquela conduta não o incluiu no tipo penal pelo qual foi denunciado CPP – 386V).
>
> Quanto ao depoimento da testemunha, está claro que o réu desviou materiais para reforma de um bem público, sem nenhum proveito próprio ou alheio, desrespeitou, apenas, trâmites burocráticos, não agindo com dolo, mas em prol do Município do qual era Prefeito.

Concluiu seu parecer, sugerindo o improvimento do recurso de reconsideração em tela ante a violação do princípio da legalidade e ante não haver justificativa acerca do item de pintura, nos seguintes termos:

> Não há, contudo, como prover o recurso de revisão da Decisão nº 02/0055/2008, pelos seguintes motivos:
>
> De acordo com a análise conclusiva nº 01872/10 (490/496), o órgão não apresentou justificativas sobre o item pintura que consta na medição paga na quantia de R$7.352,12 e que não foi executado, conforme verificado na Inspeção Especial, portanto, não restou comprovada a correta liquidação de Despesa.

> O administrador público, no caso o Sr. José Carlos Gomes, violou o **princípio da legalidade**, uma vez que os fatos demonstram desvio de finalidade dos recursos públicos.
>
> (...)
>
> No recurso interposto pelo Ordenador de Despesas, Sr. José Carlos Gomes, este não apresentou justificativas sobre o item pintura, que consta na medição paga a quantia de R$7.352,12, mas que não foi executada, conforme verificado na Inspeção Especial, portanto, não comprovando a correta liquidação de Despesa.
>
> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **IMPROVIMENTO** do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo-se *"in totum"* a Decisão Simples nº 02/0055/2008.

Nos termos do Relatório e Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC00 – S.SESS – 00715/2011, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração, nos exatos termos:

> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 31 de agosto de 2011.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, ex-Prefeito do Município de Jateí, para MANTER na íntegra os comandos da Decisão Simples nº 02/0055/2008, de folhas 403-404, que pelos seus apropriados fundamentos, como tal deverá ser cumprida.
>
> Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, restitua-se a jurisdição do processo à Relatoria originária, para prosseguimento.

Sendo assim, nota-se que a documentação juntada neste Pedido de Revisão, sendo os autos da Ação Penal, bem como as justificativas apresentadas já foram objeto de análise quando do Pedido de Reconsideração. As mesmas irregularidades permanecem. Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, nos termos e de acordo com a manifestação da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **Conhecimento do Pedido de Revisão** interposto pelo senhor José Carlos Gomes, Prefeito Municipal de Jateí à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – **Pela Improcedência do Pedido de Revisão**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 – S.SESS – 00715/2011, proferido nos autos TC/14112/2000 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ LAC
SETAC/BFJV/DSSM